

01-0566

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0566/2008 DE 2008

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0566/2008 DE 08/10/08

PROMOVENTE: VEREADOR

ROGER LIN

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E COMEMORAÇÕES NAS IMEDIAÇÕES DE HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO, E DAS OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS."

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:51:23

00000018664-35



10 01 2008
Viviane F.R.
VIVIANE FERREIRA, PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Roger Lin

Folha nº 01 do proc
Lm 566 de 02

Adelino Cirone - Ass. Parlamen
25.10.02

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 08 OUT 2002

Constituição, Legislação
Política, Administração
Administração Pública
Trânsito, Transportes e
Finanças e Orçamento

01 - PL PROJETO DE LEI Nº 01-0566/2002

Dispõe sobre a vedação de realização manifestação pública e comemorações nas imediações de hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências.

ART 1º - Fica vedada a realização de comemorações e manifestações públicas nas proximidades de hospitais públicos e privados, respeitada uma distância mínima a ser regulamentada pelo Executivo.

§ 1º - Nas manifestações realizados em logradouros que embora não próximos dos hospitais sejam vias de acesso a eles a Companhia de Engenharia de Tráfego, deverá ser informado previamente pelos organizadores com antecedência mínima de 12 horas.

§. 2º - A Companhia de Engenharia de Tráfego tomará as medidas necessárias a permitir o livre acesso de veículos automotores aos hospitais do Município

§ 3º- A Companhia de Engenharia de Tráfego fará a implantação da sinalização que obedecerá à forma e ao padrão estabelecidos no regulamento do Código Nacional do Trânsito, nas imediações que compreendem os hospitais no Município.

Art.2º - Sem prejuízo da indenização por danos causados ao patrimônio público ou de outras penalidades previstas em lei, a inobservância do disposto na presente lei pelos organizadores responsáveis pelas manifestações, ou comemorações vedadas, acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), anualmente atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou, por outro índice oficial que venha a substituí - lo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.4º - O executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ROGER LIN
VEREADOR

CMSP - ATM
01-Out-2002 15:56:00/36

11/10/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 11/10/62 a 600)

Adelina Ciconè
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Roger Lin

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>566</u> de <u>02</u>

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A presente iniciativa visa preservar o acesso da população aos hospitais do Município, muitas vezes prejudicado por manifestações públicas, o que acarreta situações de risco para as pessoas que precisam de atendimento médico-hospitalar com urgência. As manifestações prejudicam principalmente o transporte realizado por ambulâncias, que podem andar tão rápido quanto necessário para salvar uma vida ou minimizar o sofrimento de alguém.

A idéia deste projeto é uma questão de civilidade que reside no respeito aos direitos fundamentais do homem.

O bem maior de toda e qualquer sociedade é a vida e esta sobrepõe qualquer outro direito. Não obstante, esse direito não pode sobrepor os direitos de ir e vir de pessoas, sob pena de anular-se o direito maior de livre locomoção, de utilização da propriedade privada ou qualquer outro.

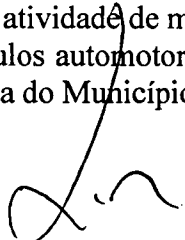
A cidade precisa se modernizar em todos os sentidos, e nada é mais moderno que a preocupação com a qualidade de vida. Todos tem que compreender que a prioridade deve ser dada aos que estão doentes, correndo perigo de vida, que precisam de transporte e atendimentos rápidos.

Tomemos com exemplo a Avenida Paulista, e por um instante esqueçamos que a Avenida Paulista é símbolo de São Paulo, um dos maiores centros financeiros do mundo, um exemplo de modernidade, etc. Desconsidere, também, que por ela transitam diariamente mais de nove mil pessoas por hora; e que, nos horários de pico, este número pula para 27 mil pessoas e 5 mil veículos/hora...

Tenha em conta que a Avenida é corredor de ambulâncias que transportam pacientes e que em seus arredores estão cerca de 14 hospitais. Instituto do Coração (Incor), Hospital das Clínicas, 9 de Julho, Santa Catarina, Maternidade São Paulo, Beneficência Portuguesa, Emílio Ribas e Sírío Libanês, dentre outros.

Tenha também em conta os milhares de paulistanos que moram nas proximidades dela.

Nessa conformidade, estando plenamente convencido da necessidade pública de vedar e regular a atividade de manifestações e comemorações públicas que impeçam a livre circulação de veículos automotores em seu perímetro e imediações que situam hospitais da rede pública e privada do Município de São Paulo.


ROGER LIN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05.03

do processo n° 01-556 de 20 02 14 / 10 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-10-02

PL. 145/01, 313/02 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23 / 10 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/10/02 às 16:02h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador AMAZONAS.
para a sessão

08 Comiss. 11 Constit. 52 Justiça
Pente

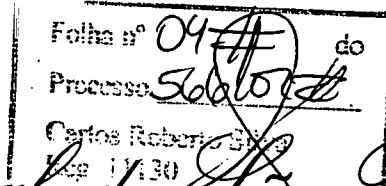
SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1049

Em 20 de 02

(a) Carlos Roberto de Silva

Secretário

11.130



18

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAI 16-1735/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0566/02.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que objetiva vedar manifestação pública e comemorações nas imediações de hospitais da rede pública e privada.

Inicialmente cabe considerar que nos termos do disposto no inciso XVI, do art. 5º da Constituição Federal, é ampla a liberdade de reunião e manifestação, determinando o referido preceptivo legal que:

Art. 5º (...)

(...)

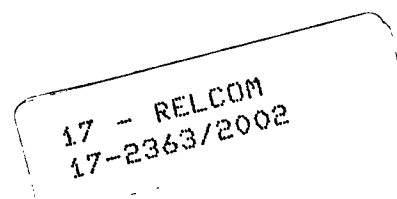
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Ocorre que, embora o conteúdo do direito plasmado na referida norma constitucional seja amplo, não é absoluto, uma vez que é suscetível de ser disciplinado ou restringido pelo Poder Público, que em razão do interesse social e no uso do Poder de Polícia tem a prerrogativa de condicionar os direitos e liberdades individuais.

Neste sentido preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles que "*os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º)*".¹

Há que se considerar ainda que um dos pressupostos de validade do ato fundado no exercício do poder de polícia é a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 6ª Ed., 1993, p. 343.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 057	do
Processo 5667	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

proporcionalidade, sendo esta aferível da "restrição imposta pela Administração e do benefício social que se tem em vista"²

Na espécie o requisito de validade representado pela proporcionalidade encontra-se satisfeito tendo em conta que o direito constitucional de manifestação e reunião sofre restrição tendo a finalidade de garantir uma vantagem para coletividade, consubstanciada no aumento da proteção aos enfermos que necessitam de atendimento de urgência, bem como da preservação do sossego dos mesmos.

De fato, as manifestações populares realizadas nas imediações de hospitais criam enormes obstáculos ao atendimento de urgência dos pacientes, uma vez que geram dificuldades para o trânsito de ambulâncias, além de produzir perturbação do sossego em área usualmente destinada ao silêncio, tanto que há disposição no Código de Trânsito proibindo que os condutores de veículos automotores acionem suas buzinas nas imediações de hospitais.

Por derradeiro, há que se considerar que a disposição contida no art. 1º da propositura em apreço, que confere ao regulamento a ser editado pelo Executivo, a possibilidade de fixar o perímetro de incidência da proibição de realização de manifestação popular, é inconstitucional tendo em conta que a matéria deve ser regulada por lei, e esta por sua vez deve conter todos os pressupostos essenciais referentes à restrição ao direito de liberdade expresso na livre manifestação popular.

Ademais, cabe considerar que "inovar originalmente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei"³, competindo ao regulamento editado pelo Executivo apenas explicitar a regra legal visando sua correta execução.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

² MEIRELLES, Hely Lopes: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18ª Ed., 1993, p.124.

³ DA SILVA, José Afonso: Curso de Direito Constitucional Positivo; Malheiros, 11ª Ed., 1996, p. 406.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 067 do
Processo 56652
Carlos Roberto Silva
Reg. 1013

Assim, o Projeto de Lei em apreço fundamenta-se no poder de polícia, de modo que somos pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

A fim de adequar a proposição às considerações acima expendidas e observar o disposto na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2002 AO PROJETO DE LEI Nº 566/02.

Proíbe a realização de manifestação pública e comemorações nas imediações de hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a realização de comemorações e manifestações públicas em um raio de 400 (quatrocentos) metros em torno de hospitais públicos e privados.

Art. 2º Nas manifestações realizadas em logradouros que embora não próximos dos hospitais sejam vias de acesso a eles, a Companhia de Engenharia de Tráfego, deverá ser informada pelos organizadores com antecedência mínima de 12 (doze) horas, ficando, de qualquer modo, vedada a interdição completa das referidas vias.

Parágrafo único - A Companhia de Engenharia de Tráfego tomará as medidas necessárias a fim garantir que nenhuma via importante de acesso a hospitais públicos ou privados seja completamente interditada, impedindo o livre acesso de veículos automotores aos hospitais do Município.



Folha nº 07 do
Processo 56657
Carlos Roberto Silva
Reg. 01190

Câmara Municipal de São Paulo

Art.3º Sem prejuízo da indenização por danos causados ao patrimônio público ou de outras penalidades previstas em lei, a inobservância do disposto na presente lei acarretará aos organizadores e responsáveis pelas manifestações, ou comemorações vedadas, a imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - A multa prevista no "caput" deste artigo, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/02.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26/11/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 26.11.02 as 17:30 h.

mf
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

João Antonio

03

21/02
PRESIDENTE

Redesignado

AO NOBRE VEREADOR

Erasmio Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20

02 03

Luizinho

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL

10/11/02 19:03:03

mf
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0174/2003

Folha nº - 08 - do
Processo nº 566/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mj*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 566/02

Trata-se do Projeto de Lei nº 566/02, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a vedação de realização de manifestação pública e comemorações nas imediações de hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências.

O autor esclarece em sua justificativa que, a propositura visa preservar o livre acesso da população aos hospitais do Município, muitas vezes prejudicada por manifestações públicas, que acarretam situações de risco para pessoas que precisam de atendimento médico-hospitalar com urgência.

O projeto de lei proíbe a realização de comemorações e manifestações públicas, nas proximidades de hospitais públicos e privados, respeitada distância mínima a ser regulamentada pelo Executivo.

A Companhia de Engenharia de Tráfego deverá ser informada com antecedência mínima de 12 horas sobre manifestações a serem realizadas nas vias de acesso aos hospitais e tomará as medidas necessárias para permitir o livre acesso, cabendo à CET, também, a implantação de sinalização em conformidade com o estabelecido no Código Nacional de Trânsito. Prevê multa, além das penalidades previstas em lei e indenizações por danos causados ao patrimônio público.

A Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 1735/2002, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura fundamentada no poder de polícia e apresentou substitutivo a fim de adequar a propositura às disposições da Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo **favorável** ao projeto pois trata-se de permitir que a população tenha livre acesso aos hospitais para receberem atendimento médico-hospitalar rápido e eficiente nos casos que requerem urgência e apresenta um **substitutivo** ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça para alterar o termo Companhia de Engenharia de Tráfego por Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Justifica-se, pois é o Departamento de Operação do Sistema Viário o órgão da administração direta municipal, que tem competência para estudar e promover medidas pertinentes à maior segurança e rendimento do sistema viário, através de regulamentação, proposição de obras, execução de sinalização e controle de trânsito de veículos e pedestres nas vias públicas, nos terminais e respectivos acessos, sendo a Companhia de Engenharia de Tráfego uma empresa de economia mista contratada para a prestação de serviços, junto à SMT/DSV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A segunda substituição do termo Companhia de Engenharia de Tráfego pelo termo Poder Executivo foi necessária a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 566/02

Proíbe a realização de manifestação pública e comemorações nas imediações de hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a realização de comemorações e manifestações públicas em um raio de 400 m (quatrocentos metros) em torno de hospitais públicos e privados.

Art. 2º - Nas manifestações realizadas em logradouros que embora não próximos dos hospitais sejam vias de acesso a eles, o **Departamento de Operação do Sistema Viários – DSV**, deverá ser informado pelos organizadores com antecedência mínima de 12 h (doze horas), ficando, de qualquer modo, vedada a interdição completa das referidas vias.

Parágrafo único - O **Poder Executivo** tomará as medidas necessárias a fim de garantir que nenhuma via importante de acesso a hospitais públicos ou privados seja completamente interditada, impedindo o livre acesso de veículos automotores aos hospitais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo nº 566/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Art. 3º - Sem prejuízo da indenização por danos causados ao patrimônio público ou de outras penalidades previstas em lei, a inobservância do disposto na presente lei acarretará aos organizadores e responsáveis pelas manifestações, ou comemorações vedadas, a imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único – A multa prevista no “caput” deste artigo, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

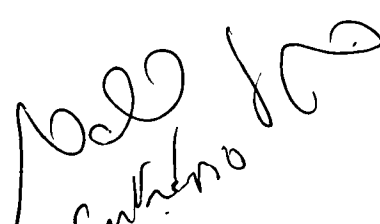
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.03.03

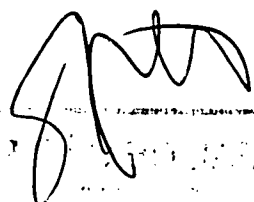

Vereador Toninho Paiva

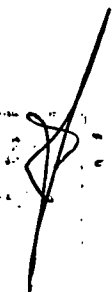
Presidente


Vereador Erasmão Dias

Relator


Antônio

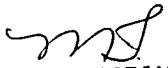






53

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 21/03/03


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

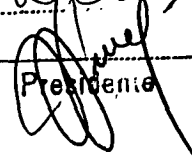
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/03/03 às 15:50 h,

Th

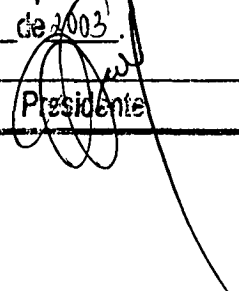
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Paul Cortez, digo Dna. Zélia.
para relatar Regimentalmente até 1/4/03
Sala da Comissão de Administração Pública

25/03/2003 / 03/04/2003.


Presidente

Ao Nobre Vereador Paul Cortez, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 28 de Maio de 2003.


Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/06/03 às 13:00 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento

folha nº - 11a 20- o)

04/06/03


Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Folha nº - 11 - do
Processo 566/02
Hélio Hidetoshi Takahashi
Reg. 11123 Th

Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Gab. 615 - Centro - São Paulo - CEP: 01380-900
Telefones: (011) 3111-2254 - Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

PARECER Nº 16 - PAR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
16-0809/2003

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0566/2002
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**PARECER DIVERGENTE AO PARECER DA RELATORA, NOBRE
VEREADORA ZÉLIA, AO PROJETO DE LEI n. 566/2002, DO NOBRE
VEREADOR ROGER LIN**

O projeto do Vereador Roger Lin dispõe sobre a vedação de realização de manifestação pública e comemorações nas imediações de hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências.

Na COMISSÃO DE JUSTIÇA recebeu parecer pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, com oferta de substitutivo para o fim de adequar a propositura às considerações expendidas e observar o disposto na Lei complementar n. 95/98, acrescentando-se a limitação a 400 metros em torno de hospitais públicos e privados.

Na COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, com o intuito de corrigir e melhor adequar a autoridade responsável, erigiu-se o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, em substituição ao CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, mediante substitutivo, com voto favorável.

Na COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a nobre Vereadora Relatora apresenta novo substitutivo, inserindo a regra com alteração da Lei n. 12.153/1996, descaracterizando, com todo o respeito, o projeto original, permitindo as manifestações com a condicionante de pré aviso ao DSV e á CET e observância de nível sonoro nas áreas de silêncio definidas em legislação pertinente, com o qual não pode concordar este Vereador, conforme justificativa que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – Gab. 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Telefones: (011) 3111-2254 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

Folha nº - 12 - do
Processo 586/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Sendo militante sindical de longa data, aprendi que o direito de manifestação em busca da melhoria das condições de vida e de trabalho da força motriz de nossa sociedade, a massa de trabalhadores, deve ser assertiva, direta e com argumentação capaz de convencer os órgãos governamentais e a classe empresarial, dentro das regras da democracia participativa.

Entretanto, o direito de manifestação deve ser condicionado e restringido em prol do bem comum, sob pena de cometimento do arbítrio e a conseqüente rejeição de boas plataformas sindicais.

Não se diga que não sou favorável às comemorações e as manifestações públicas de um modo em geral, pois se assim fosse estaria renegando as minhas origens e meu passado como sindicalista.

Não, no presente caso, estou a defender a comunidade como um todo, pois trabalhadores enfermos e entes amados, num universo de quase 80% (oitenta por cento) dos brasileiros e, outros merecem a tranquilidade de receberem tratamento médico e de verem esse atendimento de modo eficiente e eficaz, eliminando-se os percalços do trajeto, tratamento condigno e a paz que a recuperação de qualquer paciente merece, sendo isto já configurado em estudos médicos e psicológicos.

A vida em sua plenitude é o bem maior de toda e qualquer sociedade.

Os direitos fundamentais dos indivíduos em sociedade, diante da complexidade da própria sociedade, devem ser objeto de restrições e condicionamentos em prol do coletivo e dos direitos sociais em seu sentido mais amplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – Gab. 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Telefones: (011) 3111-2254 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

Fórmula nº - 13 - do
Processo 586/02
Hélio Hideki Takehashi
Reg. 11123

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5. encerra, com muita propriedade, o quanto acima posto, valendo a sua simples transcrição, para o presente desiderato.

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: "

Acrescenta-se que o Capítulo II, da Política Urbana, de nossa Constituição Federal, deixa claro o escopo da política de desenvolvimento urbano, assim sedimentada no objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Na forma como posto no substitutivo da Comissão de Justiça, com a salutar emenda da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (alterando a autoridade competente para o exercício do poder de polícia fiscalização), o direito de manifestação está em equilíbrio com o direito do doente de chegar a um centro de atendimento médico com a rapidez necessária, de ser atendido e após ser tratado dentro da mais apropriada técnica, sendo fator preponderante da recuperação o sossego e o silêncio.

Posto isto, necessário se faz adentrar no direito de reunião e seus limites, bem como no de manifestações e comemorações públicas, partindo do preceptivo constitucional insculpido no artigo 5., XVI, da Constituição Federal, valendo transcrevê-lo para maior clareza e facilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – Gab. 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Telefones: (011) 3111-2254 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

Folha nº	14	de	10
Processo	566/03		
Hólio	Hideoi Takahashi		
Reg.	11123		

"Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não fruste outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Os preceptivos constitucionais devem ser interpretados de forma sistemática.

A reunião é o agrupamento de pessoas para a difusão de idéias, não caracterizando a reunião o agrupamento de pessoas para o fim de divertimento ou comemoração de qualquer tipo.

Mesmo que assim não fosse, esse direito não pode sobrepor os direitos de ir e vir de pessoas, sob pena de anular-se o direito maior de livre locomoção, de utilização da propriedade privada ou qualquer outro.

O ilustre Dr. Celso Bastos e o Dr. Ives Gandra Martins, como inúmeros outros, ao abordarem o assunto, identificam (4) quatro) elementos caracterizadores da reunião, a saber: (i) pluralidade de participantes em ação coletiva; (ii) duração limitada, caráter episódico; (iii) encontro combinado com um propósito determinado, fixado previamente e, (iv) o lugar.

Dos magistrais ensinamentos, destes ilustres juristas, vale transcrever:

" ...

A natureza da finalidade não é indiferente. O mais freqüente é a possibilidade oferecida aos participantes de ouvirem a exposição de idéias e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – Gab. 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Telefones: (011) 3111-2254 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

Folha nº -15- do
Processo 566/02
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

opiniões e de tratarem da defesa de seus interesses.

É importante neste passo distinguir a reunião de um mero espetáculo público. A distinção nem sempre é fácil de ser feita, mas o discriminado deve ser procurado no fato de que, neste último, o que a platéia procura é o divertimento.

E, finalmente, o elemento lugar, de fato, a reunião não pode ocorrer no meio da via pública. Ela se verifica seja em um local fechado, seja ao mesmo em alguma área cercada. Por aí, torna-se possível a distinção como as manifestações, procissões religiosas e cortejos.

... "

(evidencio e grifo)

Não sendo isto suficiente, lança-se mão dos ensinamentos do Dr. Pinto Ferreira, in comentários ao artigo 5., XVI, da Constituição Federal, em parte, in verbis:

" ...

O direito público subjetivo de reunião deve ser apreciado diferentemente, quanto ao poder de polícia, nas reuniões a céu aberto e nas que se realizam em recinto fechado. Nas primeiras, pode intervir na garantia da ordem pública e preventivamente para designar o local (em casos de comícios, cortejos etc.), porém sujeito à censura judicial; nos dois casos, recinto fechado e a céu aberto, podem prender em flagrante delito a pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – Gab. 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Telefones: (011) 3111-2254 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

Folha nº -16- do
Processo 566/03
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

que estiver infringindo a lei penal, tanto por palavras como por gestos, atos ...

A liberdade de reunião como tal consideradas permite a realização de passeatas, comícios, desfiles, cortejos, que são aspectos particulares de tal direito público subjetivo. Contudo arruaças, assuadas, festins públicos e espectadores de diversões públicas que se associam especialmente para esse fim não configuram reunião.

... "

Em arremate, permito-me, embora não querendo se tornar fastidioso, lançar mão de parte da fundamentação exposta pela Comissão de Justiça, como segue:

" ...

Na espécie o requisito de validade representado pela proporcionalidade encontra-se satisfeito tendo em conta que o direito constitucional de manifestação e reunião sofre restrição tendo a finalidade de garantir uma vantagem para a coletividade, consubstanciada no aumento da proteção aos enfermos que necessitam de atendimento de urgência, bem como da preservação do sossego dos mesmos.

De fato, as manifestações populares realizadas nas imediações de hospitais criam enormes obstáculos ao atendimento de urgência dos pacientes, uma vez que geram dificuldades para o trânsito de ambulâncias, além de produzir perturbação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – Gab. 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Telefones: (011) 3111-2254 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

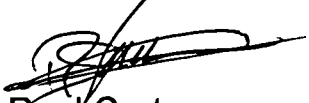
Folha nº - 17 - do
Processo 566/02
Hélio Hideaki Takahashi
Reg. 11123

sossego em área usualmente destinada ao silêncio, tanto que há disposição do Código de Trânsito proibindo que os condutores de veículos automotores acionem suas buzinas nas imediações de hospitais.

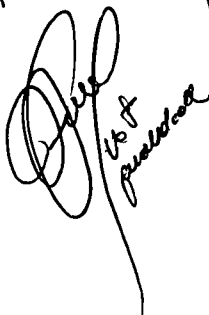
...

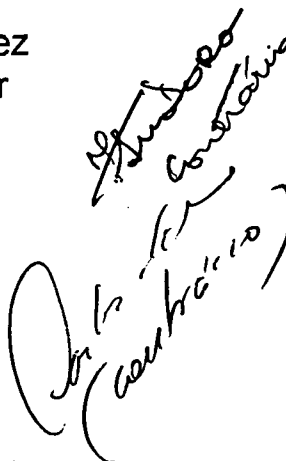
Nessa conformidade, tendo em vista que o substitutivo desta Comissão, da lavra da ilustre Vereadora Zélia, desnatura o cerne do projeto, sem mencionar o raio de 400 metros em torno de hospitais públicos e privados, permitindo as manifestações somente com antecedente comunicado à autoridade competente e observância de níveis de ruído, na forma de lei específica, no bojo da lei que prescreve conduta somente na Avenida Paulista, oferto a presente contrariedade, para a devida avaliação e deliberação desta augusta Comissão, opinando, desde logo, pelo substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, parabenizando o autor do projeto, o nobre Vereador Roger Lin e as salutares intervenções das Comissões anteriores à esta, no mister que lhes cabiam de melhorar o projeto de lei.

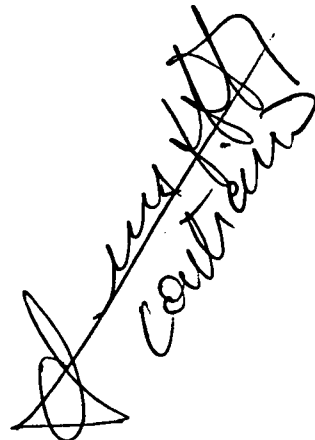
Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03.


Raul Cortez
Vereador

Lin


Raul Cortez
Vereador


Raul Cortez
(contrário)


Raul Cortez
(contrário)



Forma nº	-18-	do
Processo	566/02	
Hélio Hiroki Taniguchi		
Reg.	11123	Th

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA DONA ZÉLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 566/02.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0566/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Roger Lin pretende vedar a realização de comemorações e manifestações públicas nas proximidades de hospitais públicos e privados, respeitada uma distância mínima a ser regulamentada pelo Executivo.

Nas manifestações realizadas em logradouros que, embora não próximos dos hospitais, sejam vias de acesso a eles, a Companhia de Engenharia de Tráfego deverá ser informada previamente pelos organizadores, com antecedência mínima de 12 horas, devendo ainda adotar medidas para permitir o livre acesso de veículos aos hospitais, implantando a sinalização na forma e padrões estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Em sua justificativa cita o exemplo da Avenida Paulista que é corredor de ambulâncias que transportam pacientes e que em seus arredores estão cerca de 14 hospitais, e que as manifestações públicas prejudicam o atendimento médico-hospitalar em casos de urgência.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para estabelecer a distância de 400 (quatrocentos) metros, que não poderia ser deixado para regulamento, e adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente propôs substitutivo ao da Comissão de Constituição e Justiça, para alterar a Companhia de Engenharia de Tráfego pelo Departamento de Operação do Sistema Viário, que é órgão da administração direta municipal com essa competência enquanto a CET é uma empresa pública contratada para prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Historicamente devemos lembrar a manifestação em que foram lançados jatos de água com tinta para poderem identificar os participantes, atingindo outras pessoas que transitavam pelo local, o que diante dos clamores populares levou a regulamentação das passeatas e manifestações, tanto por parte dos órgãos do governo estadual como municipal.

Atualmente vige a lei nº 12.153, de 29 de julho de 1996, que disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos automotores na Avenida Paulista, impondo regras que atendem o escopo do projeto, dentro de sua justificativa, e em toda e qualquer manifestação que possam interromper vias públicas, a Prefeitura e a Polícia Militar têm adotado providências que não impedem a locomoção de ambulâncias e outras viaturas dotadas de sirene, colaborando para que possam fluir com rapidez no trânsito.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que estabelece normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação de leis, visando a evitar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

proliferação legislativa, recomenda em seu artigo 12, inciso III, que assim se inscreve:

"Art. 12 – A alteração da lei será feita:

*.....
III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*.....
Parágrafo único – O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens."*

Embora seja projeto de deliberação pelas Comissões e tenha recebido manifestações favoráveis com substitutivos das precedentes, entendemos que as manifestações populares realizadas nas vias públicas constituem um direito constitucional que pode ser exercido, e de fato cercam-se de precauções para não interferir e prejudicar outro direito fundamental do homem, que é o direito à vida e à saúde, visto o dito popular "que o direito de um termina onde começa o de outro".

Nosso dever é evitar a proliferação legislativa e como já há norma legal, apresento o seguinte substitutivo, buscando melhorar a Lei nº 12.153/96 e contemplar a legítima preocupação do nobre Vereador autor do presente projeto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI Nº 0566/2002.

Altera a redação da ementa, do artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 12.153, de 29 de julho de 1996.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Ementa da Lei nº 12.153, de 29 de julho de 1996, que "disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos auto-motores na Avenida Paulista", passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos automotores." (NR)

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 12.153, de 29 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 1º - Toda manifestação pública que prejudique a livre circulação de veículos automotores, dependerá de prévio aviso ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo - CET." (NR)

Art. 3º - Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 12.153, de 29 de julho de 1996, com a redação que segue:

"Art. 2º-A - Todas as manifestações deverão observar as áreas de silêncio sinalizadas e os níveis permitidos de poluição sonora definidos na legislação específica, quando acompanhadas de caminhões equipados com aparelhagem de som. (AC)

Art. 2º-B - Os manifestantes deverão deixar uma pista ou uma faixa de rolamento para a livre circulação de veículos automotores, em especial, àqueles vinculados à serviços de urgência médica. (AC)"

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03. 20

Presidente

Glendora

Relatora

Carlo L. de

Contraria

Contrario

Contrario

Contrario

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 05 / 06 / 03.

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05 / 06 / 03 às 15 h 30

[Signature]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

... Vereador
para relatar.

[Signature]

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

05 / 08 / 03

[Signature]
PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de inf.	_____	
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>21</u>
Em <u>08 / 09 / 03</u>				
Irineu Bosqueiro Filho				
Reg. 11.068				

[Signature]



16 - PAR
16-1193/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 — do
Processo 566/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 566/2002.

Objetiva o presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, proibir a realização de comemorações e manifestações públicas nas proximidades de hospitais públicos e privados, respeitada uma distância mínima a ser regulamentada pelo Executivo.

A companhia de Engenharia de Tráfego deverá ser informada previamente pelos organizadores com antecedência mínima de 12 (doze) horas, a qual tomará medidas necessárias para permitir livre acesso de veículos automotores que se destinam aos hospitais do municipais.

Os organizadores responsáveis pelas manifestações que não observarem o disposto nesta lei serão apenados com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente projeto de lei recebeu substitutivos da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Administração Pública, todos com pequenas alterações.

A proposta apresentada além de respeitar o aspecto de civilidade onde reside o respeito fundamental ao homem, também se faz presente o aspecto humanitário, pois permite que as ambulâncias se desloquem mais rápido, com certeza, salvando vidas e minimizando o sofrimento das pessoas.

Essa proibição proposta não só tornará melhor o trânsito, como também os pacientes internados em hospitais não serão importunados com ruídos e barulhos desnecessários.

Devido ao exposto nosso parecer é favorável aos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O nosso parecer é favorável nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5086/2003

A -
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08 / 09 / 03


Irineu Bdsqueira Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 08 / 09 / 03 às 13h50.


Rogério Alves
Reg. 11.084

RELATOR DO P.D.,
ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ


Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 02
Em 08 / 10 / 03 



PUBLIQUE-SE EM

22/10/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1510/2003

Processo nº 526/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 202485

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 566/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, visa disciplinar a realização de manifestações públicas e comemorações nas imediações de hospitais da rede pública e privada do Município de São Paulo. Para tanto, proíbe manifestações em distância menor que aquela a ser estabelecida pelo Executivo; estabelece a exigência de informação prévia - antecedência de 12 horas - à CET para realização de manifestações em logradouros que sejam via de acesso a hospitais; determina multa de R\$ 10.000,00 a eventuais infratores do disposto na propositura.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo onde fixa a distância mínima das manifestações em relação aos hospitais, de 400 metros.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/10/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2395/2003

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
 Pareceres (fs. - 04, 08, 11, 21 e 22 -)
 publicados no DOM de 27 / 11 / 03
 página(s) 78 a 80 ... com as 01 a 04 e 015.
 conforme art. 82 § 1º, do RI
 Conferido: _____

1735/02
 174/03
 809/03
 1193/03
 1510/03

Rogério Alves
 Reg. 11.084

A Leg. 3
 Em, 27 / 11 / 03

Rogério Alves
 Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG. 3
 28 / 11 / 03

À

Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Reunião conjunta.
 Para as devidas providências de acordo com o art. 83 do RI.
 Em, 18.12.2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe da Seção Técnica

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 19/12/03 às 13:00 h

ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data _____ para informação _____, rubricado sob

folha n. 23 / 04 / 01 / 05 a) _____

ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo n° PL 566 de 20 02.04.01.05 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04.01.05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

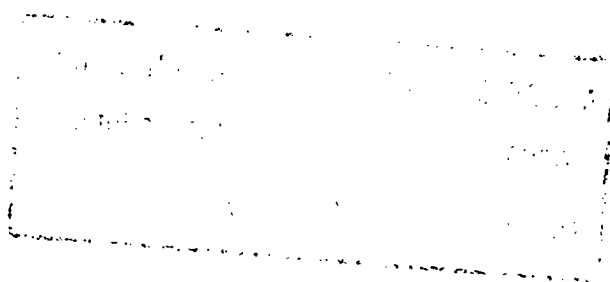
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 23 fls.

Arquivado em 10.01.2005

O Func.º [Assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)